



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10950.002272/2002-39
Recurso nº : 127.044
Acórdão nº : 301-31.907
Sessão de : 17 de junho de 2005
Recorrente(s) : O VULCÃO DE MARINGÁ TECIDOS LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SIMPLES.

O direito de pleitear restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos do pagamento do tributo (art. 168 do CTN).

Recurso Voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves e Valmar Fonsêca de Menezes.

Processo nº : 10950.002272/2002-39
Acórdão nº : 301-31.907

RELATÓRIO

Em exame o recurso voluntário apresentado pela interessada acima identificada, pertinente a pedido de restituição e compensação de quantias pagas em fevereiro e março de 1997, que alega terem sido feitas com códigos indevidos, tendo em vista que estava incluída no Simples a partir de janeiro de 1997.

O pleito foi indeferido por unanimidade de votos no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 2.678, de 28/11/2002, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 30/32), cuja ementa dispõe, *verbis*:

“RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de extinção do correspondente crédito tributário pelo pagamento.

Solicitação Indeferida”

O referido Acórdão foi fundamentado nos arts. 156, I, 165 e 168 do CTN, com o entendimento de que a extinção do crédito se dá na data do pagamento, e que tendo a interessada efetuado os pagamentos entre 7/2/97 e 31/3/97, há que se ter por extintos os créditos tributários, por ter sido ultrapassado o prazo legal de 5 anos para a apresentação do pleito.

No recurso apresentado às fls. 35/54 a contribuinte ratifica as alegações antes já expendidas em sua manifestação de inconformidade, afirmando que não pleiteou restituição, e sim, compensação, fazendo considerações sobre a diferença existente entre esses institutos. Em relação à contagem do prazo, aduz que, em caso de autolancamento, o prazo tem início após a homologação pelo Fisco ou, passado o quinquênio reservado ao Fisco para essa providência, a partir da ocorrência do fato gerador, porque a extinção do crédito tributário ocorre não no momento do pagamento antecipado, mas sim com a homologação expressa ou tácita. Acrescenta que a hipótese é de prescrição, fazendo digressão sobre esse instituto e o da decadência. Ao final, argúi que tem direito à compensação de seus créditos com tributos por ela devidos, e solicita seja conhecido e provido o recurso.

Nos termos da Resolução nº 301-1.367, de 17/3/2005, o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, com o propósito de que fosse informado se os valores pagos pela interessada haviam sido alocados para pagamentos de outros débitos da mesma ou se ainda permanecem sem qualquer alocação, tendo em vista dúvida sobre sua utilização no Simples.

Processo nº : 10950.002272/2002-39
Acórdão nº : 301-31.907

O processo retornou a esta Câmara com a informação de que os pagamentos relacionados encontram-se todos disponíveis, não tendo ocorrido qualquer alocação para os mesmos.

É o relatório.

Processo nº : 10950.002272/2002-39
Acórdão nº : 301-31.907

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente processo teve início com o pedido de restituição/compensação de créditos que o recorrente alega possuir perante a União, decorrentes de pagamentos efetuados a título de tributos e contribuições nos meses de fevereiro e março de 1997, período em que afirma ter optado pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples e, em decorrência, deveria ter pagado seus tributos nos termos desse sistema e não como foi pago, de forma individualizada por tributo.

A lide encontra resposta na IN SRF nº 21/97, com a redação que lhe emprestou o art. 1º da IN SRF nº 73/97, que estabeleceu em seu art. 23, *verbis*:

"Art. 23. A pessoa jurídica que, até 31 de dezembro de 1997, quiser optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, relativamente ao ano-calendário de 1997, deverá pagar, por esse sistema, todos os impostos e contribuições de que for contribuinte, relativamente a todos os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997.

§ 1º Os valores devidos, calculados na forma do SIMPLES, relativos a períodos iniciados a partir de janeiro de 1997, poderão ser quitados mediante compensação com os impostos e contribuições pagos por meio de DARF específicos.

§ 2º A compensação a que se refere o parágrafo anterior será efetuada a requerimento do contribuinte, observadas as disposições contidas nos arts. 12 a 13 devendo ser entregue na unidade da SRF de seu domicílio fiscal.

§ 3º O contribuinte que houver efetuado o pagamento mediante DARF específico, por tipo de imposto ou contribuição, e pelo SIMPLES, poderá solicitar a restituição dos valores pagos sob a forma anterior, obedecido o disposto no art. 6º, ou sua compensação com valores vincendos do SIMPLES.

(...)” (destaquei)

Verifica-se, assim, que a SRF estabeleceu regras específicas para as hipóteses em que, em razão da fase inicial da sistemática simplificada de pagamento de tributos instituída pela Lei nº 9.317, de 5/12/96, com efeitos a partir de 1º/1/97, pudesse acontecer a natural falta de conhecimento e o surgimento de dúvidas na aplicação dessa tributação mais benéfica.

Processo nº : 10950.002272/2002-39
Acórdão nº : 301-31.907

Essas regras benéficas foram consubstanciadas no art. 23 acima transcrito, que determinou que os interessados em optar pelo Simples poderiam pagar até 31/12/97, pela nova sistemática, todos os impostos e contribuições relativos aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997.

Entretanto não houve a preocupação da interessada em se adequar às regras estabelecidas, nos termos fixados pela legislação mais benéfica.

Com efeito, no caso em exame, observa-se que a recorrente não cumpriu a determinação expressa na norma reguladora, visto que as parcelas de Simples que deveriam ser pagas referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1997 foram superiores aos Darfs pagos, específicos por tributos. Tais parcelas montaram R\$ 1.340,15 e R\$ 1.462,84, conforme Declaração Anual Simplificada de fl. 10 e extrato demonstrativo de existência de débito de fl. 14, emitido em 23/5/2002, que indica a permanência da dívida e remessa para cobrança à PFN.

Essa não adequação deveria implicar o afastamento da contribuinte do Simples. No entanto, os autos demonstram que em momento algum foi questionada pelo Fisco a opção e a utilização do Simples pela interessada no ano-calendário de 1997, mesmo porque os valores não pagos no Simples permaneceram como débito da recorrente.

Feitas essas observações iniciais, deve ser ressaltado que o § 1º do já citado art. 23, permitiu o pedido de compensação das parcelas pagas sob Darfs específicos, para o pagamento dos tributos sob a sistemática do Simples.

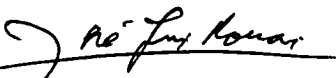
Porém, os pedidos da espécie devem respeitar todas as regras usualmente aplicáveis aos processos de restituição, inclusive quanto ao prazo para requerer a repetição do indébito tributário.

No caso ora sob exame, verifica-se que o pedido de restituição/compensação foi protocolado em 20/5/2002, quando já havia findado o prazo de 5 anos para essa providência, visto que os pagamentos feitos pela interessada datam de fevereiro e março de 1997.

O prazo para pleitear restituição previsto no art. 168 do CTN é fatal, não admitindo qualquer dilação. Expirado esse prazo extingue-se o direito de requerer o indébito, tratando-se de matéria pacífica e de consenso neste Colegiado.

Diante do exposto, voto por que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2005


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator